

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EVOLUTIVA E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA DO WEBSITE DA ANQEP, I.P.

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de Ajuste Direto que tem por objeto a Aquisição de Manutenção Evolutiva e Assistência Técnica do Website da ANQEP.
2. A presente aquisição de serviços compreende resposta aos pedidos da ANQEP, I.P. de natureza de assistência técnica e manutenção evolutiva do website, conforme o Anexo I ao Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada, a qual deverá conter os preços especificados dos trabalhos enunciados na cláusula 1.^a deste Caderno de Encargos e que o adjudicatário deverá concretamente executar;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo de execução contratual

O prazo de execução terá o seu término até ao dia 31 de dezembro de 2025, ou quando for atingido o consumo de total de horas contratadas, conforme o que ocorrer primeiro. Apenas serão pagas as horas efetivamente prestadas.

Cláusula 4.^a

Preço

1. Durante a execução do contrato, o preço máximo global a pagar pelo contraente público não pode exceder o valor de € 8.000,00€ (oito mil euros), valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
3. Não há lugar a revisão ou atualização do preço, nem a pagamentos antecipados.

Cláusula 5.^a

Condições de pagamento

1. O pagamento dos serviços será efetuado pelo contraente público no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário tal facto e seus fundamentos, por escrito, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 6.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas, outros direitos de propriedade intelectual, licenças ou direitos de imagem, bem como a obtenção das autorizações necessárias para o efeito.
2. O adjudicatário é responsável pela violação de quaisquer licenças, direitos de patente, de conceção, de projetos, de marcas ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, de imagem ou afins, respeitantes aos serviços objeto do contrato, nomeadamente projetos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.
3. O adjudicatário é responsável por qualquer reclamação formulada perante o contraente público, resultante de violação dos direitos e licenças referidos nos números anteriores, adotando este o procedimento que se revele mais adequado para a intervenção plena do adjudicatário na discussão e no esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, neste âmbito, se coloquem.

4. O adjudicatário responde, independentemente de culpa, pelos danos que sejam imputados ao contraente público e que se produzam perante terceiros, quando decorrentes de violação dos direitos a que alude a presente Cláusula, devendo indemnizar o contraente público de todas as despesas que este, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que o mesmo tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 7.^a

Testes de aceitação

1. A aceitação de todo e qualquer serviço que integre o objeto contratual é efetuada pelo representante do contraente público, pressupondo uma análise deste com vista a verificar se os serviços reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos quanto ao objeto do Contrato, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A análise referida no número anterior é concretizada através da realização de testes com vista à adequação do resultado ao desenvolvimento e reestruturação da presença online da ANQEP pretendidos, aos requisitos estabelecidos e à documentação técnica facultada.
3. O contraente público tem o direito, sem qualquer limitação, salvo as resultantes de possíveis deveres de confidencialidade desde que devidamente comprovadas, de inspecionar e/ou supervisionar o produto que resulta do serviço objeto do presente Caderno de Encargos, auditando o cumprimento de requisitos legais, tecnológicos e de segurança, quer por meios próprios, quer recorrendo a auditorias realizadas por entidades externas por si indicadas para o efeito.
4. No caso de, em resultado da auditoria prevista no número anterior, serem detetadas situações de incumprimento e/ou de cumprimento defeituoso dos deveres e/ou requisitos legais, tecnológicos e de segurança, nomeadamente, entre outros, os requisitos previstos no presente caderno de encargos, o adjudicatário fica obrigado à sua correção imediata, isto é, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, desde que tenha sido devidamente notificado, por qualquer meio idóneo para o efeito, pelo contraente público para esse efeito.
5. Qualquer prorrogação ao prazo previsto no número anterior da presente cláusula deverá ser devidamente fundamentada, por escrito, pelo adjudicatário e a sua aceitação depende de aprovação do contraente público, pela mesma forma.
6. Caso o contraente público não se pronuncie sobre quaisquer defeitos ou discrepâncias em relação aos requisitos legais, tecnológicos e de segurança, nomeadamente, entre outros, os requisitos definidos no presente caderno de encargos, no prazo de 10 dias a contar do primeiro dia útil seguinte à realização dos testes, considera-se o mesmo aceite.

Cláusula 8.^a

Acompanhamento da execução do contrato

1. O adjudicatário deve designar, no momento da celebração do contrato, os respetivos representantes perante o contraente público, em número não superior a 2 (dois), para efeitos de acompanhamento da execução do contrato.
2. Será nomeado um gestor do contrato pela Entidade Adjudicante nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 9.^a

Obrigações gerais de pontual e integral execução do contrato

1. O adjudicatário obriga-se perante o contraente público a cumprir as prestações que resultem da proposta apresentada e que impliquem a completa execução dos serviços referidos na Cláusula 1.^a, observando as exigências do presente Caderno de Encargos.
2. O adjudicatário obriga-se a realizar todas as tarefas solicitadas pelo contraente público e abrangidas pelo contrato a celebrar com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de serviço em causa.
3. Na prestação dos serviços contratados, o adjudicatário deve colocar à disposição do contraente público todos os seus conhecimentos técnicos.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos serviços

1. A aceitação dos serviços é efetuada pelo contraente público, pressupondo uma análise com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos quanto ao objeto do contrato, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. O contraente público só pode recusar a aceitação dos serviços com fundamento em incumprimento ou cumprimento defeituoso da execução do trabalho, em face de exigências legais ou das características, especificações e requisitos formais do objeto do contrato, devendo os termos do incumprimento ser expressamente explicitados por escrito e notificados ao adjudicatário.
3. A recusa de algum serviço determina a obrigação de o adjudicatário proceder à apresentação de uma nova proposta para o mesmo.
4. As despesas incorridas na realização das alterações referidas no número anterior correm por conta do adjudicatário.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º I da presente cláusula.

Cláusula 11.^a

Níveis de serviço

1. Ocorrendo anomalias, ajustes, otimizações ou qualquer outra circunstância no software produzido que justifique o recurso ao apoio técnico do adjudicatário, este deverá dar início ao processo de resolução imediatamente após a comunicação do incidente pelo contraente público.
2. O prazo máximo de resolução das ocorrências comunicadas pelo contraente público ao abrigo do Contrato com o adjudicatário não poderá ultrapassar, por ocorrência, as 24 (vinte e quatro) horas úteis.
3. Para efeitos do número anterior, consideram-se “ocorrências” todas as intervenções do adjudicatário necessárias à reposição das condições normais de funcionamento do software.
4. Ocorrendo pedidos de substituição de funcionalidades - evoluções/correções – ou de implementação de novas funcionalidades, o adjudicatário deverá dar início ao correspondente processo de implementação imediatamente após a comunicação pelo contraente público.
5. O prazo máximo de implementação dos pedidos de substituição ou de novas funcionalidades, comunicados pelo contraente público ao abrigo do Contrato com o adjudicatário, será definido por acordo entre o adjudicatário e o contraente público, para cada pedido, no momento da sua comunicação, nunca podendo, no entanto, ser superior a 120 horas.

Cláusula 12.^a

Dever de sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da manutenção da sujeição a sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei, designadamente, a proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.^a

Deveres de informação

1. O adjudicatário obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo contraente público, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente quanto à execução dos trabalhos e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. A obrigação prevista no número anterior compreende o dever de o adjudicatário participar em reuniões com o contraente público ou com outras entidades que se mostrem objetivamente necessárias em função do objeto do contrato.

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1. Em caso de incumprimento do prazo de execução contratual, previsto na Cláusula 3.^a, por causa imputável ao adjudicatário, é devida uma penalidade por cada dia de valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do preço contratual global.
2. As penalidades previstas na presente Cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Alterações ao contrato

As alterações ao contrato são sempre reduzidas a escrito e assinadas pelo contraente público e pelo adjudicatário.

Cláusula 16.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário apenas pode ceder a sua posição contratual ou subcontratar prestações que integrem o objeto do contrato mediante prévia autorização do contraente público, nos termos do artigo 318.º e seguintes do CCP.
2. A subcontratação não exime o adjudicatário de qualquer uma das suas obrigações perante o contraente público ou da responsabilidade por prejuízos a este provocados, ainda que decorrentes de atos praticados pelos respetivos subcontratados.
3. Em caso de subcontratação, o adjudicatário deve atuar como único e exclusivo interlocutor com o contraente público durante toda a execução do contrato, independentemente da relação comercial, operacional ou outra que tenha com entidades terceiras.

4. O contraente público pode, se tal se afigurar relevante, solicitar ao adjudicatário informações complementares ou documentação relacionada com a entidade a quem o adjudicatário pretenda ceder a sua posição contratual ou subcontratar.

Cláusula 17.^a

Resolução contratual

1. Sem prejuízo de outras situações previstas na lei, designadamente nas situações a que se referem os artigos 333.º a 335.º do CCP, o contraente público pode ainda resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o adjudicatário incumprir de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no contrato;
 - b) Se o adjudicatário se encontrar em situação de dissolução ou de insolvência;
 - c) Se o adjudicatário ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato sem autorização prévia do contraente público;
 - d) Se ocorrer caso de força maior impeditivo de execução do contrato em tempo julgado útil pelo contraente público;
 - e) Se, por força da modificação, redução ou supressão das linhas programáticas ou de política educativa e de formação profissional em que se sustenta a ação objeto do contrato, deixar de haver interesse por parte do contraente público na continuidade do contrato.
2. A resolução do contrato ao abrigo do número anterior é efetuada por declaração escrita expedida por carta registada com aviso de receção, para a sede ou para o domicílio do adjudicatário, e produz efeitos a partir da data da sua receção, ou do recurso do mesmo.

Cláusula 18.^a

Força maior

1. São consideradas de força maior apenas as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas por uma das partes que, cumulativamente, sejam alheias ao seu controlo, que a mesma não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, desde que verificados os pressupostos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Quaisquer circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como associações ou grupos de sociedades suas subcontratadas;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes de incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ônus que sobre eles recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções não sejam determinadas ou se devam a dolo ou negligência seus ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário;
 - f) Manifestações populares devida ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. Quando considere verificar-se um caso de força maior, quem invoca deve comunicar à contraparte a ocorrência da situação, no prazo de 3 (três) dias contados da verificação do facto ou do respetivo conhecimento, indicando as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.
5. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe à parte que a invocou fazer prova dos respetivos pressupostos.
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a verificação de situação de força maior tem como consequência que os prazos estabelecidos no contrato sejam acrescidos do período de tempo correspondente ao impedimento resultante da força maior e ao que seja comprovadamente indispensável para recomeçar os trabalhos.
7. Desde que se verifiquem os pressupostos previstos na alínea d) do n.º I da Cláusula anterior, o contraente público pode resolver o contrato.

Cláusula 19.^a

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pelo contraente público por facto imputável ao adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento àquele de uma indemnização correspondente a 15% (quinze por cento) do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória.
2. A indemnização é paga pelo adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do contrato.
3. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 1, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 20.^a

Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este tenha de incorrer em virtude de obrigações que para ele emergem do contrato.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Salvo nos casos em que se disponha de forma diversa, todas as comunicações entre as partes efetuar-se-ão por correio eletrónico, tendo-se por realizadas nos termos do artigo 469.º do Código dos Contratos Públicos.
2. As partes indicarão os endereços de e-mail de contacto mutuamente, no prazo de 10 (dez) dias após a celebração do presente contrato, por comunicação remetida para os seus e-mails institucionais.
3. Quando o disposto nos números anteriores se mostrar inviável, as comunicações entre as partes deverão ser efetuadas por meio de carta registada com aviso de receção dirigida para as moradas públicas/oficiais das partes.
4. No caso do número anterior as comunicações serão tidas por efetuadas na data em que for assinado o respetivo aviso de receção.
5. Em caso de mudança de domicílio do adjudicatário, este comunica ao contraente público a nova morada por carta registada com aviso de receção.
6. Em caso de mudança de domicílio do contraente público, este publicita no seu site institucional, no endereço eletrónico <https://www.anqep.gov.pt/>.
7. A comunicação entre as partes é sempre feita em língua portuguesa.

Cláusula 22.^a

Resolução de litígios

1. Para o julgamento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o foro da comarca de Lisboa.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, caso em que devem ser observadas as seguintes regras:
 - a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b) O Tribunal Arbitral tem sede em Lisboa e é composto por três árbitros;
 - c) O contraente público designa um árbitro, o adjudicatário designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente;
 - e) O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Cláusula 23.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 24.^a

Entrada em vigor

O contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

ANEXO I

Características e requisitos técnicos

1. Sobre a manutenção evolutiva

A ANQEP dispõe atualmente de um site na internet, acessível através do endereço <https://www.anqep.gov.pt>, com uma ferramenta de BackOffice para atualização do mesmo, e que necessita de manutenção evolutiva. Identificámos algumas funcionalidades a considerar na manutenção evolutiva do site:

- a) Totalmente funcional nas versões mais utilizadas dos principais browsers (Edge, Chrome, Firefox, Safari)
- b) Atualização de software servidor, resposta a vulnerabilidade em bibliotecas preventiva e reativa
- c) Suporte técnico telefónico/email/presencial
- d) Apoio à formatação de conteúdos mais complexos (gráficos, tabelas, imagens)
- e) Manutenção de nível de serviço/uptime
- f) Integração de um chatbot no sítio da ANQEP
- g) Customização e configuração do chatbot.

2. Sobre a assistência técnica

O adjudicatário deverá disponibilizar um meio de comunicação privilegiado de modo a garantir a boa comunicação dos pedidos de assistência, bem como o cumprimento dos níveis de serviços definidos.

3. Sobre a formação

O adjudicatário deverá ainda realizar ações de formação sobre a utilização do BackOffice do website.